



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073714 - SP (2025/0394143-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO- SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO- SP220356
GUSTAVO MARINS DUARTE REIS- SP471222
AGRAVADO : MARCO AURELIO D AMICO
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI- SP231359
AGRAVADO : STRIKE MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP
ADVOGADOS : DIEGO MOREIRA BETTINI- SP354751
RAFAEL MENDES DE MELO- SP507434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por perdas e danos.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à alegada inexistência de falha na prestação do serviço e à suposta culpa exclusiva de terceiro, aspectos decididos pelo Tribunal de origem ao afirmar a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inaplicabilidade da culpa exclusiva de terceiro, dada a escolha das fontes de informação pela empresa de vistoria.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073714 - SP(2025/0394143-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356
GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222
AGRAVADO : MARCO AURELIO D AMICO
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI - SP231359
AGRAVADO : STRIKE MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP
ADVOGADOS : DIEGO MOREIRA BETTINI - SP354751
RAFAEL MENDES DE MELO - SP507434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por perdas e danos.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à alegada inexistência de falha na prestação do serviço e à suposta culpa exclusiva de terceiro, aspectos decididos pelo Tribunal de origem ao afirmar a responsabilidade objetiva do fornecedor e a inaplicabilidade da culpa exclusiva de terceiro, dada a escolha das fontes de informação pela empresa de vistoria.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de indenização por perdas e danos, ajuizada por MARCOS AURÉLIO DAMICO, em face de STRIKE MOTORS COM DE VEÍCULOS LTDA e DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, na qual requer o ressarcimento da desvalorização do veículo por histórico de leilão omitido em laudo cautelar.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de danos materiais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

Compra e venda. Ação de indenização por perdas e danos. Ausência de informação no laudo acerca de histórico de leilão, repercutindo na diminuição do valor de revenda do veículo. Sentença de procedência. Apelo da corré Dekra Vistorias. Matéria atinente à suposta ausência de dano que não foi aduzida na contestação. Inovação recursal. Não conhecimento. Artigos 336, 1.013 e 1.014 do CPC. Precedente. Alegação de responsabilidade exclusiva da corré alienante. Rejeição. Empresas que integram a mesma cadeia de fornecimento, consoante art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade solidária pela reparação. Alegação de ciência por parte do autor acerca de eventual falha no laudo. Rejeição. Advertência ao consumidor que não exime o fornecedor da responsabilidade pelo defeito verificado. Art. 14 do CDC. Culpa exclusiva de terceiro (§ 3º, inciso II). Inaplicabilidade. A escolha das fontes de informação (bancos de dados) competia tão somente à empresa de vistoria. Sentença mantida. Apelo desprovido. (e-STJ fl. 302)

Recurso especial: alega violação dos arts. 14 do CDC, 186, 443 e 927 do CC. Sustenta que a responsabilidade pelo abatimento do preço em razão de vício oculto recai exclusivamente sobre a alienante, inexistindo solidariedade com a empresa responsável pela vistoria. Alega a ausência de falha na prestação do serviço ou de ato ilícito, não se configurando os pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que a informação acerca do leilão não constava nas bases de dados consultadas à época da inspeção. Defende, ainda, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, diante da culpa exclusiva de terceiros quanto à inserção e atualização das informações nos bancos de dados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando a incidência da Súmula 282/STF e da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: A parte agravante alega a existência de prequestionamento implícito dos arts. 186, 443 e 927 do CC, e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão. Sustenta que o acórdão do TJ/SP reconhece solidariedade na cadeia de fornecimento e responsabilidade objetiva, afastando a culpa exclusiva de terceiro com base na escolha das fontes de informação pela empresa de vistoria. Afirma, ao final, a necessidade de conhecer e prover integralmente o recurso especial

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. A ausência de prequestionamento constitui fundamento autônomo e suficiente para obstar o processamento do recurso especial, por se tratar de requisito indispensável à sua admissibilidade. Assim, não atendida tal exigência, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF.

2. Da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que a incidência do óbice da Súmula 282 do STF decorre da ausência de deliberação, pois o acórdão recorrido não se manifesta sobre o regime de vício redibitório e sobre a exigibilidade do abatimento do preço apenas do alienante (art. 443 do CC); da mesma forma o acórdão não decide, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, os elementos da responsabilidade civil, adotando exclusivamente o regime do art. 14 do CDC.

3. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

II. Do reexame de fatos e provas

4. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

5. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 304):

Outrossim, a mera advertência ao consumidor acerca da possibilidade eventual de falha quanto ao resultado da vistoria, não exime o fornecedor da responsabilidade objetiva pelo defeito verificado, consoante art. 14 do CDC. A culpa exclusiva de terceiro (§ 3º, inciso II) é inaplicável à espécie, na medida em que a escolha das fontes de informação (bancos de dados) competia tão somente à empresa de vistoria. Ademais, se a detecção do histórico de leilão foi possível a outra empresa (fls. 37/44), não há justificativa para que a apelante, que se qualifica como empresa especializada em vistoria veicular, não detenha igual capacidade.

6. O argumento recursal fundado na inexistência de falha na prestação do serviço, sob o argumento de ausência de informações nas bases de dados consultadas, bem como na alegação de culpa exclusiva de terceiro, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a adoção de entendimento diverso do firmado pelas instâncias ordinárias pressuporia o reexame dos fatos e das provas produzidas, com a consequente formação de novo juízo valorativo acerca do conjunto probatório.

7. Nesse sentido: REsp 1.983.400/CE, Terceira Turma, DJEN 6/11/2025 ; AgInt no AgInt no REsp 1.718.427/RS, Quarta Turma, DJe 9/3/2023.

8. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.714 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0394143-6

Número de Origem:
10417730520238260001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222

AGRAVADO : MARCO AURELIO D AMICO

ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI - SP231359

AGRAVADO : STRIKE MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP

ADVOGADOS : DIEGO MOREIRA BETTINI - SP354751

RAFAEL MENDES DE MELO - SP507434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : FABIO DA COSTA AZEVEDO - SP153384

JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356

GUSTAVO MARINS DUARTE REIS - SP471222

AGRAVADO : MARCO AURELIO D AMICO

ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI - SP231359

AGRAVADO : STRIKE MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP

ADVOGADOS : DIEGO MOREIRA BETTINI - SP354751
RAFAEL MENDES DE MELO - SP507434

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026